



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.449 - MG (2010/0124996-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **JOSÉ MIGUEL MARTINI E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ RUBENS COSTA**
RECORRIDO : **FERNANDO DAMATA PIMENTEL E OUTROS**
ADVOGADO : **HELOISA CARVALHO**
RECORRIDO : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. O prazo cinco anos para o ajuizamento da ação popular, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, iniciado com a publicação do ato impugnado, não foi sucedido por qualquer evento apto a suspender ou interromper seu curso.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.449 - MG (2010/0124996-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL MARTINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : HELOISA CARVALHO
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E CONSTRUTORA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, RESSARCIMENTO DE VALORES E APLICAÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES PREVISTAS EM LEI - FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA CONFIRMADA.

Nos termos do art. 21 da Lei 4.717/65, o prazo para a propositura da ação popular é de cinco anos, a partir da data do ato ou omissão. Inexistindo a demonstração clara do desvirtuamento da ação popular, não se aplica o disposto no art. 13 da Lei 4.717/65. (fl. 879)

Os sucessivos embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 907-915, 927-931 e 945-950).

Nas razões do recurso especial (fls. 957-1010), os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanados os vícios apontados; (b) art. 21 da Lei 4.717/65, porquanto (I) o prazo nele previsto é prescricional; (II) a prescrição não se consumou, haja vista ter sido interrompida tanto pela inspeção do Tribunal de Contas como pela investigação do Ministério Público Estadual; (c) arts. 396 e 397 do CPC, pois o documento que comprova a publicação do ato impugnado - termo inicial da contagem do prazo - somente foi juntado aos autos após a contestação; (d) art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao argumento de que a ação que visa o ressarcimento do erário é imprescritível; (e) arts. 100 da Constituição Federal e 6º da Lei 9.469/97, sustentando que a confissão de dívida implicou em quebra do regime do precatório; (f) arts. 98 da Resolução 43/01 do Senado Federal, 2º, III, e 3º, II, da Lei Complementar 101/00 e Lei 4.320/64, porque não há previsão orçamentária para o pagamento da dívida confessada; (g) art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, pois o ato impugnado configura improbidade administrativa.

Contra-razões às fls. 1078-1088, 1090-1103 e 1105-1139.

Em seu parecer (fls. 1285-1291), o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.449 - MG (2010/0124996-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL MARTINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : HELOISA CARVALHO
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. O prazo cinco anos para o ajuizamento da ação popular, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, iniciado com a publicação do ato impugnado, não foi sucedido por qualquer evento apto a suspender ou interromper seu curso.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

2. Relativamente aos arts. 396 e 397 do CPC, 37, § 5º, e 100 da Constituição Federal, 6º da Lei 9.469/97, 98 da Resolução 43/01 do Senado Federal, 2º, III, e 3º, II, da Lei Complementar 101/00, 11, I e II, da Lei 8.429/92 e à Lei 4.320/64, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre as matérias de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

Ademais, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional (arts. 37, § 5º e 100 da CF/88), bem como à ato normativo não abrangido no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea *a*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal (Resolução 43/01 do Senado Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não assiste razão aos recorrentes quanto à alegada violação ao art. 21 da Lei 4.717/65. É irrelevante, no caso, a discussão a respeito da natureza desse prazo, se decadencial (como, aliás, já decidiu a segunda Turma do STJ, com bons fundamentos, REsp 258.122/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/06/2007) ou prescricional. Mesmo que se trate de prazo de prescrição, ele se consumou efetivamente. É que os eventos apontados pelos recorrentes - inspeção do Tribunal de Contas e investigação do Ministério Público - não têm o condão de interromper o referido prazo. A Lei 4.717/65 não traz qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo e as hipóteses apontadas pelos recorrentes não se inserem nas causas gerais elencadas no Código Civil (arts. 197 a 199 e 202).

4. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, lhe nego provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124996-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.202.449 /
MG

Número Origem: 10024044549111005

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MIGUEL MARTINI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS COSTA
RECORRIDO	: FERNANDO DAMATA PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	: HELOISA CARVALHO
RECORRIDO	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.